

DELIBERAÇÃO CEE-nº 19/75

Fixa normas para a indicação de docentes dos estabelecimentos de ensino superior municipais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e com base no inciso XIX do artigo 2º, da Lei nº 10 403, de 6 de julho de 1971.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Para serem autorizados a funcionar os estabelecimentos de ensino superior municipais deverão contar com corpo docente devidamente qualificado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - As funções/<sup>docentes</sup>dos estabelecimentos municipais de ensino superior deverão ser estruturadas em carreira do magistério superior, observada a legislação pertinente a matéria.

Artigo 3º - Até que seja estabelecida a carreira docente, as funções respectivas serão exercidas sob contrato após prova de seleção.

§ 1º - A chamada à prova de seleção deverá ser amplamente divulgada por edital em jornais, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º - Será dispensada a prova de seleção quando não houver mais que um candidato à vaga.

§ 3º - Poderão ser admitidos independentemente de prova de seleção, professores colaboradores, para realização de atividades específicas e por prazo não superior a 1 ano, ouvido o CEE.

Artigo 4º - O candidato selecionado será indicado a aprovação do CEE, com explicitação do curso e do Departamento onde irá atuar, assim como da disciplina que irá lecionar.

§ 1º - Na indicação de docente deverá sempre constar o nome do professor responsável pela implantação da disciplina.

§ 2º - Novos estabelecimentos de ensino e novos cursos somente serão autorizados a funcionar se puderem contar com professores responsáveis pela implantação das disciplinas.

Artigo 5º - Os professores admitidos serão classificados em categorias docentes de acordo com os títulos apresentados, nos termos do regimento da escola.

Artigo 6º - O regime de trabalho docente será o estipulado no regimento da escola, admitindo-se excepcionalmente o regime de horas/aula

Artigo 7º - Após cada 3 anos de exercício, se interessar ao docente e a Faculdade a continuidade de suas atividades, nova indicação deverá ser feita ao CEE.

Artigo 8º - Na recontração de docentes os processos deverão ser instruídos com relatório das atividades desenvolvidas durante o último contrato, que servirão de base para julgamento da prorrogação.

Artigo 9º - O desligamento de docentes deverá, sempre que possível, ser comunicado ao CEE com antecedência de 30 dias, juntamente com a proposta de indicação de novo professor.

Parágrafo único - Na hipótese de abandono das funções pelo professor e comunicado o fato ao CEE com indicação de novo elemento, poderá a escola admiti-lo o título precário, até pronunciamento desse colegiado.

Artigo 10 - Para serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os professores deverão comprovar condições de capacidade normal e técnica, assim como disponibilidade de tempo para exercer as funções docentes.

Artigo 11 - A idoneidade moral deverá ser atestada por duas autoridades públicas ou por dois professores do nível igual ao do candidato.

Artigo 12 - A capacitação técnica será comprovada por diploma registrado, de nível superior, em curso de longa duração e histórico escolar onde se evidencie o estudo da disciplina, ou disciplina afim em um tempo mínimo de 100 horas/aula, ou 2 anos letivsm.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau poderá admitir que elementos de renome, altamente qualificados, exerçam a docência, independentemente da exigência contida no "caput" do artigo.

Artigo 13 - No caso de o candidato ser o responsável pela disciplina, deverá ainda comprovar satisfatório domínio do matéria, que será avaliado pelo CEE através de:

a) trabalhos publicados sobre a especialidade  
b) exercício técnico-profissional, no qual a matéria tenha direta aplicação.

c) cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento ou extensão universitária.

d) exercício anterior do magistério da disciplina em outro curso superior autorizado.

e) outros títulos que possam ser considerados importantes na qualificação para o ensino da disciplina.

Artigo 14 - A disponibilidade de tempo do candidato será apreciada por atestado de residência e grade horária.

Parágrafo único - A grade horária será elaborada pela Faculdade com base nos atestados do exercício apresentados pelo candidato, dela devendo constar todas as atividades atuais, públicas ou privadas, com o respectivo horário.

Artigo 15 - Os processos de indicação de docentes deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação instruídos com os seguintes documentos:

I - DO DIRETOR ou seu substituto legal

a) Ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando aprovação do interessado.

No ofício deverá constar:

Curso e Departamento

Categoria docente para a qual é proposto, nos termos do Regimento da escola.

Regime de trabalho.

Esclarecimentos sobre a disciplina para a qual é proposto, se é obrigatória, complementar ou optativa no currículo do curso.

Indicação do responsável pela disciplina.

II - DO CANDIDATO

- a) "Curriculum Vitae" atualizado.
- b) Cópia autenticada do diploma registrado no órgão competente.
- c) Histórico escolar
- d) Grade horária assinada pelo Diretor ou Vice-Diretor em exercício.
- e) Atestado de idoneidade moral nos termos do art. 11.
- f) Atestado de residência.
- g) Cópia autenticada de documento de identidade.
- h) Termo de compromisso de assumir a função no caso de instalação de curso ou estabelecimento.
- i) Demais documentos comprobatórios do "Curriculum Vitae".

Artigo 16 - A autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação é válida para o candidato lecionar em outra escola a mesma disciplina, na mesma categoria docente, nos termos da Indicação CEE-nº 678/74.

Artigo 17 - Não serão recebidos pelo Protocolo os processos que não estiverem instruídos nos termos da presente Deliberação.

Artigo 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada, por maioria, na 632ª sessão plenária.  
O Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Presidente